

lação às companhias faltosas, a redução concedida por este diploma.

Art. 3.º As companhias que, depois de 1 de Julho de 1950, pagaram ao Estado taxas de trânsito superiores às que se estabelecem no artigo 1.º deste decreto-lei serão reembolsadas da diferença apurada, mediante compensação nos pagamentos que, de futuro, as mesmas companhias tiverem de efectuar.

Art. 4.º Fica o Ministro do Ultramar autorizado a alterar, por meio de contrato adicional e pela forma seguinte, o artigo 3.º, alínea c), do contrato de 22 de Novembro de 1938, celebrado com a Companhia Italiana dei Cavi Telegrafici Sottomarini, Italcable (hoje Italcable Servizi Cablografici Radiotelegrafici e Radioelettrici), na parte que interessa ao cabo submarino Las Palmas (Canárias)-S. Vicente (Cabo Verde)-Fernando de Noronha (Brasil):

Art. 3.º

c) Pelo serviço de trânsito dos telegramas permutados com a América do Sul: a taxa única de 7 centimos-ouro por palavra ordinária que transite em território português, proveniente de cabos da Italcable.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Janeiro de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* da província de Cabo Verde. — R. Ventura.

Decreto-Lei n.º 40 492

As companhias inglesas de cabos telegráficos submarinos Europe and Azores Telegraph Company, Eastern Telegraph Company, Ltd., e Western Telegraph Company, já incorporadas na Cable and Wireless, Ltd., que exercem a sua actividade em território português, solicitaram ao Governo autorização para transferir para esta última companhia os direitos relativos à exploração dos respectivos cabos.

A Cable and Wireless, Ltd., por seu turno, declarou aceitar todos os direitos e obrigações resultantes dessa transferência e solicitou se celebrasse um contrato único que englobasse as concessões de amarração daqueles cabos tanto em território metropolitano como ultramarino.

Expirados já há muito os exclusivos concedidos, os antigos contratos têm subsistido até hoje, mas sem qualquer privilégio. Reconhece agora o Governo a conveniência de aceder ao solicitado pelas companhias e de aproveitar a oportunidade para remodelar e actualizar as cláusulas constantes dos anteriores contratos, em bases aceites de comum acordo.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É o Governo, por intermédio dos Ministros do Ultramar e das Comunicações, autorizado

a celebrar com a Cable and Wireless, Ltd., um contrato único de concessão da exploração dos cabos telegráficos submarinos que ligam Carcavelos a Ponta Delgada, Carcavelos a Gibraltar, Carcavelos ao Funchal, Carcavelos a Vigo, Carcavelos a Porthcurno, Ponta Delgada a Horta, Horta a S. Vicente de Cabo Verde, Horta a Porthcurno, Horta a Halifax (Nova Escócia), Funchal a S. Vicente de Cabo Verde, Funchal a Porthcurno, S. Vicente de Cabo Verde ao Recife, S. Vicente de Cabo Verde a Ascensão e S. Vicente de Cabo Verde a Bathurst, nos termos e condições estabelecidos no anexo ao presente decreto-lei, que baixa assinado pelos Ministros do Ultramar e das Comunicações.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Janeiro de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* da província de Cabo Verde. — R. Ventura.

Anexo ao Decreto-Lei n.º 40 492

Termo do contrato de concessão a celebrar entre o Governo Português e a Cable and Wireless, Ltd.

Artigo 1.º Os cabos telegráficos submarinos pertencentes à Cable and Wireless, Ltd., que ligam Carcavelos a Ponta Delgada, Carcavelos a Gibraltar, Carcavelos ao Funchal, Carcavelos a Vigo, Carcavelos a Porthcurno, Ponta Delgada a Horta, Horta a S. Vicente de Cabo Verde, Horta a Porthcurno, Horta a Halifax (Nova Escócia), Funchal a S. Vicente de Cabo Verde, Funchal a Porthcurno, S. Vicente de Cabo Verde ao Recife, S. Vicente de Cabo Verde a Ascensão e S. Vicente de Cabo Verde a Bathurst, bem como as estações e instalações acessórias dos mesmos cabos existentes em território português, continuarão a trabalhar em cooperação com os serviços telegráficos dos CTT e dos CTTU ou com os de outras concessionárias de telecomunicações para tanto devidamente autorizadas.

§ único. A presente concessão não abrange os cabos não discriminados no corpo deste artigo que amarram na Guiné, S. Tomé, Angola e Macau, ficando os respectivos contratos revogados nos termos do artigo 21.º

Art. 2.º O presente contrato não dá à Companhia qualquer exclusivo. O Governo Português reserva-se o direito de estabelecer e explorar, directamente ou mediante concessão, outros cabos submarinos ou quaisquer sistemas de telecomunicações que venham a interessar-lhe.

Art. 3.º A amarração de novos cabos submarinos ou o estabelecimento de novas instalações da Companhia em território português dependerá de prévia autorização do Governo, dada em decreto-lei, ouvida a Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones ou a Direcção-Geral do Fomento do Ministério do Ultramar, conforme o caso.

Art. 4.º A rede da Companhia, referida no artigo 1.º, poderá desempenhar serviços dos dois grupos seguintes:

Grupo I — Constituído pelos telegramas originários de territórios portugueses ou a estes territórios destinados.

Grupo II — Constituído pelos restantes telegramas que utilizarem os cabos da Companhia.

§ único. A autorização referente à execução de serviços do grupo I é concedida sem prejuízo dos direitos de exclusivo usufruídos por outras concessionárias de telecomunicações e em vigor à data da assinatura do presente contrato.

Art. 5.º No exercício da sua actividade a Companhia fica sujeita a observar as leis, regulamentos e instruções de serviço telegráfico de correspondência pública e a pagar aos CTT ou CTTU, conforme o caso, as taxas terminais que lhes forem devidas.

Entende-se que a correspondência telegráfica transmitida entre territórios portugueses fica sujeita exclusivamente às disposições das leis e regulamentos nacionais e nas relações com o estrangeiro aos preceitos das convenções, regulamentos e acordos a que Portugal aderir, com observância do disposto expressamente no presente contrato.

§ 1.º As taxas a cobrar do público em territórios portugueses pelos telegramas, quer do serviço nacional, quer do serviço internacional, a transmitir pela rede da Companhia ficam sujeitas a prévia aprovação do Governo Português. Estas taxas devem ser uniformes para todos os pontos da metrópole, incluindo os Açores e a Madeira, que constituirão assim uma zona única de tarifação.

As referidas taxas serão cobradas na moeda legal portuguesa, segundo os equivalentes monetários fixados pelo Governo.

§ 2.º As unidades monetárias empregadas para a fixação de taxas são as seguintes:

a) Para o serviço telegráfico nacional — o escudo;

b) Para o serviço telegráfico internacional — o franco-ouro, tal como é definido na Convenção Internacional das Telecomunicações.

§ 3.º As relações da Companhia com o público, no que respeita ao serviço telegráfico de transmissão ou recepção, devem estabelecer-se por intermédio das estações dos CTT ou dos CTTU, conforme o caso. Podem, porém, efectuar-se directamente ou por intermédio das estações de outras concessionárias, mediante prévia autorização do Governo.

Art. 6.º As estações da Companhia, incluindo a de Lisboa, que forem autorizadas a executar serviços do grupo I devem ligar-se directamente às estações telegráficas do Estado, podendo também, mediante prévia autorização dos Ministros do Ultramar ou das Comunicações, conforme o caso, ligar-se às das outras companhias concessionárias de telecomunicações.

§ 1.º Os sistemas eléctricos ou mecânicos utilizados na ligação das estações da Companhia às estações do Estado serão sempre montados e mantidos pelos CTT ou CTTU a expensas da Companhia.

§ 2.º As ligações das estações da Companhia às estações de outras concessionárias serão montadas e mantidas nos termos que forem acordados entre a Companhia e as ditas concessionárias, com observância da legislação aplicável.

Art. 7.º A Companhia obriga-se a:

1.º Prestar ao Estado, directamente ou por intermédio das concessionárias referidas no artigo 1.º, toda a cooperação para a permuta do serviço telegráfico,

não só entre os territórios portugueses que a sua rede abranger, mas também entre esses territórios e o estrangeiro;

2.º Conservar todas as suas instalações em estado que permita uma perfeita e eficiente transmissão do tráfego, qualquer que seja o desenvolvimento deste, e a introduzir nas referidas instalações os melhoramentos técnicos necessários para o efeito;

3.º Não suspender a sua actividade, no todo ou em parte, tanto no que respeita ao serviço terminal como ao de trânsito, salvo casos de força maior, devidamente comprovados perante o Governo;

4.º Participar aos CTT ou aos CTTU, conforme o caso, no prazo de quarenta e oito horas, qualquer facto que afecte, de forma sensível, o regular escoamento do tráfego, referindo as providências adoptadas para o restabelecimento normal do serviço;

5.º Tomar as necessárias precauções para que seja mantido o sigilo telegráfico e prescrever penas adequadas para os empregados que o violarem, independentemente da categoria ou da nacionalidade dos mesmos empregados;

6.º Pagar as taxas devidas a título de licença de amarração, como contrapartida do direito que lhe é concedido no artigo 1.º deste contrato;

7.º Fornecer semestralmente aos CTT e à Direcção-Geral do Fomento estatísticas, devidamente discriminadas, do tráfego referido na alínea A) do artigo 12.º deste contrato;

8.º Submeter à apreciação dos CTT ou dos CTTU, conforme o caso, todos os projectos de novas instalações ou de alteração substancial das existentes;

9.º Sujeitar-se à fiscalização exercida pelos agentes dos CTT e dos CTTU sobre as instalações e o tráfego, obrigando-se, designadamente, a facultar o acesso dos mesmos agentes às suas instalações, a permitir o exame dos livros, papéis ou outros documentos de tráfego e a exhibir, mediante requisição escrita dos mesmos agentes, o registo de tráfego, quer do grupo I, quer do grupo II, para efeito de conferência.

Art. 8.º Salvo o disposto nos parágrafos deste artigo, o pessoal técnico e de exploração da Companhia será de nacionalidade portuguesa, devendo a concessionária promover a sua instrução.

§ 1.º O gerente de cada um dos escritórios da Companhia e o chefe dos serviços electrotécnicos de cada uma das suas estações, bem como o adjunto técnico do chefe de cada uma das estações de Carcavelos, Horta e S. Vicente, poderão ser estrangeiros.

§ 2.º É também permitido à Companhia manter nas suas estações pessoal técnico estrangeiro em regime de estágio com o fim de simples adestramento.

§ 3.º Em circunstâncias excepcionais poderá o Governo, ouvido o parecer dos CTT ou da Direcção-Geral do Fomento, conforme o caso, e do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, autorizar a Companhia a utilizar outro pessoal estrangeiro, pelo tempo julgado indispensável, para manter as suas instalações em perfeito funcionamento.

Art. 9.º O Governo obriga-se a:

1.º Dar facilidades para a manutenção ou substituição dos cabos da Companhia, dentro das águas territoriais portuguesas, de acordo com as leis e regulamentos nacionais e com os actos internacionais que tiver assinado;

2.º Proteger, na área da sua jurisdição, nos termos das leis e regulamentos em vigor, os cabos, linhas e estações da Companhia, como se fossem propriedade do Estado e fizessem parte da rede telegráfica do serviço público;

3.º Conceder à Companhia isenção de direitos alfandegários para o material seguinte:

a) Cabos submarinos destinados ao 1.º estabelecimento, ampliação, renovação ou reparação das instalações, incluindo os cabos que, para aqueles mesmos fins, a Companhia tenha de manter nos seus depósitos ou transferir desses depósitos;

b) Condutores terrestres, aparelhos e outros materiais técnicos destinados ao primeiro estabelecimento ou ampliação das instalações, com exclusão, porém, de todo e qualquer material que se verifique poder ser fornecido pela indústria portuguesa e do que se destine à renovação do equipamento, manutenção e funcionamento das instalações.

4.º Conceder as licenças de importação do material que não possa adquirir-se em Portugal e seja necessário ao bom funcionamento das instalações, desde que o seu fornecimento seja feito, directamente, por conta da sede da Companhia;

5.º Consentir a reexportação do material desnecessário;

6.º Isentar a actividade da Companhia em território português, tanto metropolitano, como ultramarino, do pagamento de quaisquer contribuições, impostos ou taxas, presentes ou futuros, não abrangidos pelo presente contrato.

Art. 10.º O Governo, nos termos das leis, convenções e regulamentos aplicáveis, reserva-se a faculdade de suspender, por tempo indeterminado, o serviço telegráfico da rede da Companhia, no todo ou em parte, e de mandar encerrar temporariamente as estações da concessionária.

Art. 11.º O Governo não se responsabiliza pelos prejuízos sofridos pela Companhia na exploração da sua rede por motivo da interrupção dos serviços telegráficos públicos determinada nos termos do artigo anterior.

Art. 12.º A licença de amarração a que se refere o n.º 6.º do artigo 7.º obriga, relativamente ao tráfego do grupo II, ao pagamento das taxas abaixo indicadas, expressas em francos-ouro (definição da Convenção Internacional das Telecomunicações), as quais incidirão sobre o tráfego que utilizar os cabos da Companhia amarrados em território português, qualquer que seja o seu sentido:

A) Taxas por palavra ordinária do seguinte tráfego:

- 1) Entre a Europa e os países cujo tráfego transite pela Europa, de um lado, e a América do Norte, América Central e Índias Ocidentais, do outro lado, passando pelos Açores — 3,5 cêntimos por palavra ordinária;
- 2) Entre a Europa e os países cujo tráfego transite pela Europa, de um lado, e a América do Sul, do outro lado, passando pelos Açores — 7 cêntimos por palavra ordinária;
- 3) Entre a Europa e os países cujo tráfego transite pela Europa, de um lado, e América do Sul, África Ocidental, África do Sul e países cujo tráfego transite pela África do Sul, do outro lado, sempre que o tráfego siga via Cabo Verde (passando ou não pelo continente, Açores ou Madeira) — 7 cêntimos por palavra ordinária;
- 4) Entre a América do Norte e a África Ocidental, de um lado, e a América

do Sul, do outro lado, quando o tráfego siga via Cabo Verde (passando ou não pelos Açores) — 7 cêntimos por palavra ordinária.

B) A taxa anual de 15 000 francos-ouro por todo o tráfego que transitar pelos cabos da Companhia que ligam Carcavelos a Porthcurno e a Vigo, e Carcavelos a Gibraltar e vice-versa, qualquer que seja o volume e o regime desse tráfego.

Esta taxa vigorará durante todo o tempo que durar a presente concessão e manter-se-á, nos mesmos termos e sob as mesmas condições, nas eventuais prorrogações desta concessão.

§ 1.º Para efeitos de aplicação das taxas referidas na alínea A) deste artigo as palavras das diversas categorias de telegramas serão convertidas em palavras ordinárias, mediante a aplicação às palavras reais dos coeficientes de proporcionalidade estabelecidos no Regulamento Telegráfico Internacional ou fixados, com o acordo das administrações telegráficas interessadas, nos termos da Convenção Internacional das Telecomunicações.

§ 2.º As taxas fixadas na alínea A), relativas ao tráfego transmitido pelos cabos da Companhia que passe simultaneamente em territórios metropolitanos e ultramarinos, serão divididas, em partes iguais, entre as administrações dos CTT e dos CTTU.

§ 3.º Pelo tráfego telegráfico que, em qualquer ponto do território português, utilize os cabos da Companhia e as vias de outras concessionárias de telecomunicações pagará a mesma Companhia 50 por cento das correspondentes taxas estabelecidas na alínea A) deste artigo.

§ 4.º O tráfego permutado entre territórios portugueses, os avisos de serviço e os avisos de serviço taxados ficam isentos do pagamento das taxas previstas neste artigo.

§ 5.º A contas de cada trimestre serão apresentadas no prazo de quatro meses, a contar do termo do respectivo trimestre, e pagas de acordo com o estabelecido no Regulamento Telegráfico Internacional.

§ 6.º Em consequência dos pagamentos fixados neste artigo fica a Companhia desobrigada de pagar aos CTT e aos CTTU as correspondentes taxas de trânsito previstas no Regulamento Telegráfico Internacional.

§ 7.º O Governo Português compromete-se a tornar extensivas à Companhia, em substituição das taxas fixadas neste artigo, quaisquer outras resultantes de critérios mais favoráveis que porventura venham a ser estabelecidas em contratos com outras concessionárias de cabos submarinos, em analogia de circunstâncias técnicas ou de exploração.

Art. 13.º As contas relativas às taxas devidas aos CTT e aos CTTU nos termos do artigo 5.º deste contrato serão elaboradas pela Companhia, de acordo com as normas estabelecidas pelos CTT e pela Direcção-Geral do Fomento, conforme o caso. O prazo de apresentação destas contas, a sua verificação e o seu pagamento regular-se-ão: no serviço internacional, pelos preceitos constantes da Convenção, regulamentos e acordos internacionais; no serviço nacional, pelas disposições regulamentares que vigorem na metrópole ou no ultramar.

Art. 14.º A Companhia obriga-se a manter no continente português um representante idóneo, aceite pelo Governo, com o qual os CTT e os CTTU possam estar em relação directa e permanente.

Ao referido representante compete especialmente:

1.º Participar aos CTT e aos CTTU tudo quanto seja conveniente para a boa execução dos serviços cometidos à sua representada;

2.º Estudar com os mesmos organismos todos os assuntos referentes à interpretação do presente contrato ou suas eventuais alterações ou esclarecimentos;

3.º Responsabilizar-se perante o Governo, em nome da Companhia, por todos os actos que a mesma Companhia pratique ou autorize em contrário das disposições contratuais.

Art. 15.º Para satisfação dos encargos com os serviços de fiscalização referidos no n.º 9.º do artigo 7.º a Companhia pagará anualmente as seguintes importâncias:

a) A Administração metropolitana, 4000 francos-ouro;

b) A administração ultramarina, 2000 francos-ouro.

§ único. Estas importâncias destinam-se a remunerar os agentes nomeados para o efeito e serão pagas por trimestres às administrações respectivas.

Art. 16.º Salvo caso de força maior, a inobservância das obrigações estabelecidas no presente contrato sujeita a Companhia às multas que forem fixadas por despacho ministerial, dado sob parecer da Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones ou da Direcção-Geral do Fomento do Ministério do Ultramar, conforme o caso.

A multa por cada infracção será:

a) Não inferior a 900 francos-ouro nem superior a 45 000 francos-ouro, quando a falta ocorrer na jurisdição da Administração metropolitana;

b) Não inferior a 400 francos-ouro nem superior a 20 000 francos-ouro, quando a falta ocorrer na jurisdição da Administração ultramarina.

Estas multas reverterão, conforme o caso, para a Administração metropolitana ou para a Administração ultramarina.

§ 1.º O Governo Português, depois de examinada a gravidade das faltas, poderá rescindir o presente contrato quando a acumulação das multas aplicadas em doze meses consecutivos atingir:

a) Em relação à Administração metropolitana, 100 000 francos-ouro;

b) Em relação à Administração ultramarina, 50 000 francos-ouro.

A declaração de rescisão constará de portaria dos Ministros do Ultramar e das Comunicações e terá efeito trinta dias depois da sua publicação no *Diário da Governo*.

§ 2.º A partir do trigésimo primeiro dia da data da publicação da portaria referida no parágrafo anterior a Companhia deixará de exercer a sua actividade em território português, devendo, por consequência, encerrar imediatamente as suas estações.

§ 3.º Dentro de um ano, a contar da data estabelecida para o encerramento das estações, deverá a Companhia desmontar todas as suas instalações e liquidar os respectivos serviços, sob pena de as referidas instalações reverterem para as Administrações metropolitana e ultramarina.

Art. 17.º A Companhia só poderá traspasar a terceiros as obrigações e direitos conferidos pelo presente contrato mediante prévia autorização do Governo, dada em decreto-lei.

Art. 18.º A Companhia, no exercício dos seus direitos e no cumprimento das suas obrigações em território português, fica, para todos os efeitos, exclusivamente sujeita às leis, regulamentos e tribunais portugueses.

Art. 19.º Todas as questões suscitadas acerca da interpretação ou execução do presente contrato serão re-

solvidas por um tribunal arbitral, que terá a seguinte constituição:

a) Dois árbitros designados pelo Governo;

b) Dois árbitros designados pela Companhia;

c) Um árbitro, que servirá de presidente e de árbitro de desempate, escolhido por acordo de ambas as partes ou, na falta de acordo, designado pelo presidente do Supremo Tribunal de Justiça.

§ 1.º O tribunal arbitral funcionará na comarca de Lisboa.

§ 2.º Os árbitros deverão ser nomeados pelas partes dentro do prazo de trinta dias, a contar da data da solicitação da arbitragem.

§ 3.º Os árbitros julgarão *ex aequo et bono* e, portanto, sem qualquer recurso.

§ 4.º As despesas efectuadas com a constituição e funcionamento do tribunal arbitral serão suportadas pela parte vencida, na proporção em que o for.

§ 5.º Nos casos omissos observar-se-ão as disposições do Código de Processo Civil relativas a tribunal arbitral.

Art. 20.º O presente contrato, depois de visado pelo Tribunal de Contas, nos termos da alínea e) do n.º 2.º do artigo 6.º do Decreto n.º 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933, é considerado em vigor desde o dia 1 de Janeiro de 1955 e é válido pelo prazo de seis anos, prorrogando-se automaticamente por períodos sucessivos de três anos, salvo denúncia de uma das partes notificada à outra parte em carta registada com aviso de recepção com a antecedência de um ano, pelo menos, do termo da sua vigência.

Art. 21.º O presente contrato revoga e substitui todos os contratos celebrados entre o Governo Português e as concessionárias que até esta data têm explorado qualquer dos cabos referidos no artigo 1.º deste contrato.

Ministérios do Ultramar e das Comunicações, 6 de Janeiro de 1956. — O Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*. — O Ministro das Comunicações, *Manuel Gomes de Araújo*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

Decreto-Lei n.º 40 493

Tendo expirado o prazo durante o qual o Governo Português concedeu à The Western Union Telegraph Company, por contrato de 15 de Março de 1924, o direito de estabelecer e explorar dois cabos submarinos, ligando Horta a Nova Iorque e Horta a Bay Roberts, e solicitando aquela companhia a renovação da concessão, entende o Governo que o pedido é de atender, pelo que com esse objectivo se publica o presente decreto-lei, aproveitando-se a oportunidade para, de acordo com a companhia, remodelar e actualizar as cláusulas constantes do anterior contrato.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É o Governo, por intermédio do Ministro das Comunicações, autorizado a celebrar com The Western Union Telegraph Company um novo contrato de concessão dos cabos telegráficos submarinos que ligam Horta a Nova Iorque e Horta a Bay Roberts, nos termos e condições estabelecidos no anexo